



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.707 - PR (2017/0194024-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**INTERES.** : **ROBERTO BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME INICIAL ABERTO. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO QUE COMPETE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Tendo o réu sido condenado pela Justiça Federal a pena a ser inicialmente cumprida no regime aberto, deve a execução ser processada por esta, nos termos do art. 65, da Lei de Execuções Penais.

Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.707 - PR (2017/0194024-1)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
INTERES. : ROBERTO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática por mim proferida que reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR.

Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu SJ/PR em face do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR.

A controvérsia consiste em definir qual dos dois juízos é competente para a execução da pena fixada ao condenado.

O Juízo de Direito suscitado declinou da competência por se convencer que a competência para a execução é cambiente, em virtude do caráter itinerante do processo de execução penal. Assim, uma vez progredido de regime para o aberto, não mais permaneceria a competência da Justiça Estadual para a fiscalização da pena.

Por sua vez, o Juízo Federal suscitante entendeu a competência executória da pena é fixada no início do seu cumprimento, em razão do teor da súmula 192/STJ, inexistindo alteração de competência no momento em que houver progressão para o regime aberto.

Prolatada decisão monocrática às fls. 1000/1004 reconhecendo a competência do Juízo Estadual, em razão da aplicabilidade da Súmula n. 192/STJ, o Ministério Público Federal, não se conformando com o julgado, interpôs Agravo Regimental.

Argumenta ser inaplicável ao caso a súmula n. 192/STJ, que se restringiria aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciados que se encontram cumprindo pena dentro dos estabelecimentos estaduais, situação diversa do caso concreto, em que ao apenado foi fixado regime inicial aberto.

Assevera:

*"Assim, o envio dos autos de execução da pena para a Justiça Estadual de apenados pela Justiça Federal é a exceção ao artigo 65, que acaba por ser mais volumosa do que a própria regra, em razão do cumprimento da pena em presídios estaduais. Todavia, não se pode deixar de ter como norte o constante do supramencionado artigo.*

*Portanto, inaplicável a aludida súmula no caso em questão (Distinguishing). considerando que o apenado se encontra fora de qualquer estabelecimento prisional, no regime aberto, na modalidade domiciliar."*

Após aduzir acerca da ofensa ao princípio da legalidade e do juiz natural, pretende, ao final, a reforma da decisão monocrática, no sentido de reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ/PR para o processamento da execução penal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.707 - PR (2017/0194024-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**INTERES.** : **ROBERTO BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME INICIAL ABERTO. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO QUE COMPETE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Tendo o réu sido condenado pela Justiça Federal a pena a ser inicialmente cumprida no regime aberto, deve a execução ser processada por esta, nos termos do art. 65, da Lei de Execuções Penais.

Agravo regimental provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O agravo regimental prospera.

O Agravante aduz ser da competência do Juízo Federal a execução das penas de seu condenado, por ter sido alterado pelo Tribunal Regional Federal o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Com razão o agravante. Com efeito, a competência executiva é determinada no início do cumprimento da pena. Assim, os condenados a regime inicialmente fechado ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto serão executados no Juízo Estadual, em consonância com a Súmula 192/STJ, quando segregados em estabelecimentos sob administração estadual, ainda que posteriormente venham a progredir para o regime aberto. Por outro lado, os condenados no regime inicialmente aberto, ou com substituição de pena determinada na sentença condenatória pelo Juízo Federal, serão executados por este último, conforme disciplina o art. 65, da Lei de Execuções Penais:

*"Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença."*

No caso, evidencia-se dos autos que ao sentenciado Roberto Batista Pereira foi imposta pena a ser cumprida no regime inicial aberto, em virtude da redução da reprimenda inicialmente fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, e da detração, ambas reconhecidas pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, como bem frisado pelo Ministério Público Federal em seu recurso, inaplicável ao caso a súmula n. 192/STJ (*compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual*), porquanto não houve o início do cumprimento da pena em estabelecimento penal administrado pelo estado.

Ademais, o fato do sentenciado ter permanecido em estabelecimento prisional estadual durante a prisão preventiva não implica em prevenção para a execução da pena, por não se confundir com execução provisória de pena, mas apenas ter seu tempo contabilizado para efeitos de detração. Nesses termos, compete ao Juízo Federal executar a pena de seu condenado.

Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo alteração do domicílio, *"a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência"* (CC 113.112/SC, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJe 17/11/2011).

Em sentido análogo, colaciono os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirm - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente" (CC 140.754/ES, **Terceira Seção**, Min. Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/6/2015).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas.

2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante" (CC 121.593/GO, **Terceira Seção**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 19/04/2013).

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP.*

*1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.*

*2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.*

*3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado" (CC 106.036/PE, **Terceira Seção**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe DJe 21/08/2009).*

Destarte, na hipótese do condenado pela Justiça Federal em regime inicial aberto vir a residir em local onde não há Juízo Federal, competirá à Justiça Estadual unicamente cumprir a carta precatória de fiscalização da reprimenda, sem deslocamento, todavia, da competência.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para alterar a decisão monocrática de fls. 1.000-1.004 e-STJ, e reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ/PR para execução penal.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0194024-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no CC 153.707 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125392820168160030 50007471220124047010 50055325620174047005  
50085388520144047002

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS  
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : ROBERTO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS  
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
INTERES. : ROBERTO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.